



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA E INTIMAÇÃO DE LIMINAR – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1019393-58.2018.8.26.0196
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
 Impetrante: Arkus Propaganda Ltda
 Impetrado: Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca Prof. Dr. José Alfredo de Pádua Guerra
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 196.2018/039853-5

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s) e intimada(s):

REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA PROF. DR. JOSÉ ALFREDO DE PÁDUA GUERRA. Com endereço à Avenida Major Nicacio, 2433, São José, CEP 14401-135, Franca - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca, Dr(a). Aurelio Miguel Pena, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a) impetrado(a) supracitado(a) dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias, e **INTIMAÇÃO da LIMINAR** de acordo com a r. decisão de seguinte teor: “Vistos. Processo em ordem. 1. A empresa impetrante informou a participação na licitação [Processo Licitatório nº 21/2018 - Concorrência Pública nº 01/2018], cujo objeto seria a contratação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação em prol do Centro Universitário Municipal de Franca (Uni -FACEF). Alega-se que a análise das propostas técnicas foi feita em desconformidade com previsão do edital e a legislação federal incidente [Lei nº 12.232/2010], porque não foram apresentadas as justificativas das razões que fundamentaram as pontuações obtidas por cada participante. Tal situação compromete a impessoalidade e o julgamento objetivo do processo licitatório. Reputa-se ilegal a situação. Foi apresentado recurso para impugnar o resultado da análise das propostas técnicas, restando o pedido indeferido. Pedese a concessão da medida de segurança liminarmente, para suspender o procedimento licitatório. A petição inicial veio formalizada com documentos informativos das alegações pelo sistema eletrônico. 2. O processo foi preparado pela serventia e veio para conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Vejamos. 1. Recebo e aceito o feito. Pela natureza da causa, mandado de segurança, a competência se verte para a Vara da Fazenda Pública [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), Decreto-lei Complementar nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)]. 2. José Afonso da Silva conceitua o “mandado de segurança como um remédio constitucional-processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público” [‘Comentário Contextual à Constituição’, Editora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

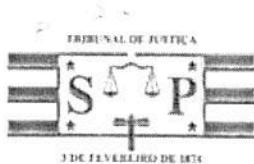
FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Malheiros, São Paulo]. Para a concessão da medida de segurança é preciso analisar se existe o direito líquido e certo. Ou seja. Um fato incontroverso, cabalmente provado, com alto grau de admissibilidade. É razoável? É plausível? Na concepção de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política" ['Comentário Contextual à Constituição', Editora Malheiros, São Paulo]. José da Silva Pacheco, define "a proteção de direito líquido e certo se constitui, pois, em: a) finalidade do mandado de segurança e b) razão de ser o mesmo pleiteado e concedido. Daí desdobrar-se nos aspectos: a) de fundamento ou requisito básico para o exercício da ação do mandado de segurança e b) de fundamento da sentença mandamental de segurança" ['O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas', Editora Revista dos Tribunais, São Paulo]. Disse. É razoável? É plausível? A empresa impetrante informou a participação na licitação [Processo Licitatório nº 21/2018 - Concorrência Pública nº 01/2018], cujo objeto seria a contratação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação em prol do Centro Universitário Municipal de Franca. Discute-se a forma de julgamento das propostas técnicas, pois feita em desconformidade com previsão do edital e a legislação federal: não foram apresentadas as justificativas das razões que fundamentaram as pontuações obtidas por cada participante. Estas as alegações. Pela leitura da petição inicial e documentos juntados é razoável a concessão da medida de segurança liminarmente. A legislação federal [Lei nº 12.232/2010 | "Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências"] tem previsão das normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade. Textualmente: "Artigo 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...] § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: [...] IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...] VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso" (grifei) Igualmente dispõe o edital do certame: "Após análise, a subcomissão técnica elaborará ata de julgamento dos quesitos mencionados e encaminhará à Comissão Permanente juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso" [Anexo VI do Edital - item 12.8, letra "c" - fls. 95/97, grifo nosso]. Ora. Verifica-se que as disposições, tanto legislativa quanto do edital, são cristalinas e não foram observadas. Pela especificidade do serviço licitado, exige-se que a análise das propostas técnicas contenha justificativa expressa das razões que fundamentarem a pontuação eventualmente atribuída para cada licitante. O método de valoração para cada quesito e nota atribuída, a princípio, precisa ser claro e justificado. O próprio Centro Universitário reconheceu (fls. 196/199) no âmbito do recurso a ausência de demonstração das justificativas expressas para atribuição de cada nota. Argumenta-se que dos quesitos e subquesitos constantes do edital, base para elaboração da proposta técnica, constam explicitamente quais os pontos analisados pelos membros da subcomissão técnica: prescindir-se-ia, pois, das justificativas expressas. Verifica-se, de fato, considerável discrepância (fls. 157/159)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entre as notas atribuídas às propostas técnicas candidatos. Tem-se, pela análise permitida, que os quesitos e subquesitos previstos no edital seriam parâmetros, não justificativa: apresentam o mínimo do que deveria ser apresentado nas propostas técnicas. Porém, qual seria a metodologia de valoração utilizada? Decerto existe alguma, do contrário não seria preciso haver comissão para análise destas propostas técnicas. É como uma prova, a cada quesito deverá ser atribuída uma nota e com justificativa para cada resposta. A legislação exige a justificativa "para cada resposta e para cada quesito", respeitando o princípio da publicidade e moralidade, permitindo o conhecimento do julgado e dos participantes das razões das notas atribuídas, retirando de certo modo o grau de subjetividade presente nos processos de licitação dessa natureza. A análise global, frente aos critérios do edital, não suprem a necessidade da valoração individual para cada resposta, consoante legislação incidente. E tudo fica mais claro e transparente, com mais moralidade, um dos objetivos do processo de licitação. Diante da situação cognitiva permitida, concedo a medida de segurança liminarmente e determino a imediata suspensão do procedimento [Processo Licitatório nº 21/2018 | Concorrência Pública nº 01/2018], mormente em relação à sessão para abertura dos envelopes de habilitação agendada para o dia de amanhã (03 de agosto de 2018). Poderá o procedimento ser concluído caso o Centro Universitário realize justificativa para a resposta dos quesitos apresentados pelos licitantes, dando clareza e transparência para as notas atribuídas. 3. Notifique a autoridade ('Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca / Uni-FACEF') da decisão e a respeito do prazo para o oferecimento das informações [artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança]. 4. Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada ('Centro Universitário Municipal de Franca / Uni-FACEF'), para ingresso, se interesse [artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança]. 5. Depois das informações, vista ao órgão ministerial para o oferecimento de seu parecer, se interesse [artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança]. 6. Processe-se com isenção. 7. Diante da exiguidade temporal, autorizo a expedição de mandado na categoria "urgente plantão", possibilitando-se o célere cumprimento pelo oficial de justiça, sem prejuízo da impressão pelo patrono da parte. Ciência. Oficie-se. Intime-se e cumpra-se. Franca, 02 de agosto de 2018."

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Franca. 02 de agosto de 2018. Rosane Aparecida Sene Pereira, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 6918 - R\$ 77,10

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

